ENTRADA

24 OUT. 2023

Ass. do Func. COASP

A Publicação é posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 25 / 10 / 2023

1º Secretário

DIRLEG-AL

Fls. 02

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO

Projeto de Lei nº 495/2023

Estabelece medidas de garantia e segurança ao ciclista, dispõe sobre o incentivo ao ciclismo no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei visa incentivar a prática do ciclismo no Estado, estabelecer garantias para o ciclista e fomentar políticas públicas para o segmento, reconhecendo o deslocamento cicloviário como modalidade de transporte eficiente, sustentável do ponto de vista ambiental, acessível à sociedade e benéfico para saúde pública.

Art. 2º O incentivo ao ciclismo no Estado do Tocantins compreende um conjunto de medidas e ações por parte do Poder Público voltadas para:

I - ampliação da rede de ciclovias, ciclofaixas, bicicletas compartilhadas e bicicletários permanentes, com vistas a possibilitar maior acesso de bicicletas no transporte coletivo intermunicipal;

II - reconhecimento da bicicleta como meio de transporte por trabalhadores, com incentivo à manutenção pelos empregadores e empresas do vale-transporte pelo uso de bicicleta;

III - desenvolvimento de políticas públicas e fomento junto à iniciativa privada de uma política ciclologística, visando estimular e dar segurança aos trabalhadores que realizam entregas utilizando bicicletas;

IV - desenvolvimento do cicloturismo em todo o Estado, diretamente ou em parceria com municípios e iniciativa privada, como forma de fomentar o turismo com segurança e distribuição de renda;

V - criação de um programa de fortalecimento da economia verde e sustentável, estimulando setores produtivos que contribuem ativamente no combate às mudanças climáticas;

VI - criação de linhas de crédito e microcrédito atrativas junto aos bancos públicos para o financiamento na aquisição de bicicletas.

DIRLEG-AL
Fls. 03

VII - capacitação de gestores públicos para a elaboração e a implantação de sistemas cicloviários;

VIII - realização de cursos e seminários nacionais e internacionais sobre a prática do ciclismo;

IX - fomento à implementação de programas municipais de mobilidade por bicicleta;

X - reduzir a circulação de veículos nas ruas das cidades, diminuindo, por consequência, os congestionamentos nas vias públicas e a emissão de ruídos e de gases poluentes; e,

XI - estimular e apoiar a cooperação entre municípios do Estado, para a integração de rotas intermunicipais seguras para o transporte cicloviário.

Art. 3º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I - utilização prioritária dos sistemas cicloviários municipais existentes;

II - integração do transporte por bicicleta ao sistema de transporte público existente;

III - desenvolvimento de medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos;

IV - eliminação das barreiras urbanísticas por meio de projetos de infraestrutura cicloviária urbana, como ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, locais de apoio ao ciclista e sinalização específica; e,

V - criação de rotas de ciclismo nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos parques e em outros espaços naturais.

Art. 4º Na elaboração de projetos e na construção de infraestrutura urbana e rodoviária financiados com recursos estaduais – como estradas, pontes, viadutos, equipamentos públicos, praças e parques – deverão ser incluídos, de acordo com estudos de viabilidade, espaços para circulação de bicicletas e tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, inclusive com a instalação de paraciclos e bicicletários.

Art. 5º O Estado deverá implantar, nas rodovias estaduais por ele mantidas diretamente ou por meio de concessão, ciclovias nos trechos que atravessam perímetros urbanos, desde que comprovada a viabilidade técnica e financeira do projeto.

§1º Para os efeitos desta lei, considera-se ciclovia a pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicleta, separada fisicamente do leito carroçável da rodovia, projetada e executada de acordo com as normas técnicas pertinentes e devidamente sinalizada.

DIRLEG-AL
Fls. 04

§2º Na impossibilidade técnica de construção de ciclovia, será admitida a construção de ciclofaixa, constituída por faixa demarcada no acostamento da rodovia, destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas e devidamente sinalizada.

§3º O processo de planejamento para a implantação de ciclovias e a promoção do transporte cicloviário de que trata este artigo deve contemplar a realização de audiência pública na qual serão apresentados e debatidos elementos técnicos do projeto como localização, traçado, seções transversais, interseções viárias, sinalização, cronogramas e ações de conscientização e mitigação de riscos programados junto a pedestres, ciclistas e motoristas.

Art. 6º O Poder Público deve ofertar áreas para o ciclismo em todo o território do Estado, especialmente em parques estaduais e quaisquer outros apropriados para o ciclismo de lazer e esportivo.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se ciclismo de lazer aquele cuja finalidade seja o transporte individual com o uso de bicicleta e com deslocamentos a baixas velocidades.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se ciclismo esportivo aquele praticado por ciclistas com bicicletas esportivas, não motorizadas, que se locomovem em grupos de duas ou mais bicicletas com finalidade de treinamento, podendo ser organizado por associações, empresas, grupamentos esportivos ou autônomos.

Art. 7º A fim de aumentar a segurança do ciclista na prática do ciclismo de qualquer modalidade, contribuindo para o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo, o poder público adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I - monitoramento das rodovias quanto a observância da legislação relativa ao tráfego de bicicletas;

II - manutenção preventiva e corretiva no sistema de ciclovias no Estado, inclusive da sinalização e ciclofaixa, entre outros;

III - instalação de bicicletários e adaptação de chuveiros e vestiários nos prédios públicos do Estado, incluindo escolas da rede estadual;

IV - realização de campanhas de informação e conscientização da população em geral sobre o ciclismo, suas modalidades, benefícios, direitos e deveres dos ciclistas e importância do uso de equipamentos de segurança;

V - elaboração de um mapa estadual de regiões críticas ao ciclismo, incluindo a gravidade, recorrência e motivo de acidentes e outras ocorrências envolvendo bicicletas, para fins de estudos, elaboração de políticas públicas mais precisas e informação; e,

DIRLEG-AL
Fls. 05

VI - ampla instalação de sinalização de trânsito apontando presença de ciclistas nas rotas mais frequentes e regulares do ciclismo no Estado.

Art. 8º Ficam obrigados os hospitais e centros de atendimento à saúde a notificarem as autoridades sempre que atenderem ocorrências oriundas de acidentes de bicicletas, para fins de auxiliar na elaboração do "mapa estadual de regiões críticas ao ciclismo" de que se trata esta lei, bem como aos estudos e elaborações de novas políticas públicas.

Parágrafo único. As notificações de que se tratam o caput deverão conter detalhes sobre o acidente, como a gravidade, o local onde aconteceu, quantidade de pessoas envolvidas, tipos de veículos envolvidos, idade dos envolvidos e que tipo de atividade estava sendo realizada (treinamento, passeio, locomoção ao trabalho).

Art. 9° Os contratos de Concessão de Parques Estaduais do Tocantins deverão prever planos para manutenção, criação e ampliação de áreas destinadas ao ciclismo nos parques, bem como o incentivo à modalidade nos níveis amador e profissional.

Art. 10 Os Centros de Formação de Condutores (autoescolas), instalados no Estado do Tocantins, deverão abordar nas aulas de formação de novos condutores, de forma complementar e não onerosa, informações sobre os direitos e deveres dos ciclistas definidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito - CNT), tais como:

I - a obrigatoriedade, por parte dos veículos motorizados, de reduzir a velocidade ao ultrapassar um ciclista de forma compatível com a segurança do trânsito;

II - o direito do ciclista de ultrapassar os carros parados em fila no trânsito para esperar o semáforo permitir seguir em frente;

III - o direito do ciclista de ocupar parte da via, caso não exista ciclovia, ciclofaixa e acostamento;

IV - a prioridade do ciclista sobre veículos motorizados;

V - a proibição do motorista de fechar a passagem do ciclista;

VI - a proibição do motorista "colar" na traseira do ciclista, apertá-lo contra a calçada ou lateral da pista/estrada e ameaçá-lo com o (a) carro/motocicleta; e,

VII - os deveres do ciclista no trânsito.

Art. 11 As escolas públicas estudais poderão abordar na grade curricular de ensino, de forma complementar, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.

DIRLEG-AL
Fls. 06

Art. 12 O Poder Público ofertará condições para que competições de ciclismo, nacionais, internacionais, locais, regionais e estaduais, amadoras e profissionais, sejam realizadas no Tocantins, como forma de incentivar o turismo, o esporte, a saúde e o lazer, bem como atrair investimento de empresas, revelar talentos atléticos e incentivar empreendedores mineiros do ramo.

Art. 13 O Poder Público facilitará e incentivará a criação de:

I - grupos de Ciclismo amadores;

II - projetos Sociais sem fins lucrativos que visem educar e dar oportunidade de acesso ao ciclismo a populações carentes;

III - novas rotas do ciclismo; e,

IV - escolas de ciclismo e de educação no trânsito para todas as idades.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto de lei é criar garantias e medidas de segurança para os ciclistas, promovendo o incentivo ao ciclismo em nosso Estado, com a consequente promoção do desenvolvimento da bicicleta como forma de transporte individual.

É saudável e de extrema importância criar garantias para o ciclista tocantinense, bem como criar e implementar efetivamente políticas públicas para o segmento, objetivando o reconhecimento do deslocamento cicloviário como modalidade de transporte eficiente, ecologicamente sustentável, acessível à sociedade e benéfico para saúde pública. As pessoas têm prioridade. O planejamento urbano deve focar na estruturação dos espaços públicos, além de estimular e inovar nos modais para uma locomoção acessível, eficiente e segura dos indivíduos.

Em nossa Capital Palmas, na orla, nas rodovias TO – 010, TO 050, vemos com tristeza e frustração um número de acidentes envolvendo ciclistas que se repetem de forma comum, o que reflete a ineficácia da educação no trânsito de das políticas públicas que promovem espaços seguros para os ciclistas em todo nosso Estado.

A promoção da bicicleta no estado do Tocantins inclui diversas ações e medidas por parte do Poder Público, que deverão ser voltadas para ampliação da rede de ciclovias, ciclofaixas, bicicletas compartilhadas e bicicletários permanentes, com vistas a

DIRLEG-AL
Fls. 07

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO

possibilitar maior acesso de bicicletas no transporte coletivo intermunicipal, garantindo à todos os tocantinenses que fazem uso desse meio sustentável de transporte respeito e segurança.

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei, e solicito aos meus nobres Pares que auxiliem na aprovação desta propositura de relevância social ímpar.

Palmas – TO, 19 de outubro de 2023.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

Imprimir

DIRLEG-AL
Fls. 08

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pddb8b02b3afd01ff09edaee5df052349K10467**	Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**
Autor: **CLEITON CARDOSO**	Enviada por: **Cleiton Cardoso (dep.cleiton.cardoso)**
Descrição: **Estabelece medidas de garantia e segurança ao ciclista, dispõe sobre o incentivo ao ciclismo no Estado do Tocantins e dá outras providências.**	Data de Envio: **19/10/2023 17:36:19**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CLEITON CARDOSO